PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000365-06.2023.8.05.0095 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ALYSON CASTRO DE ALMEIDA e outros (2) Advogado (s): ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES, MARCELO FERRAZ DA SILVA, MARCELO GALVAO MATTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ENTRE O APELANTE E OS DEMAIS CORRÉUS. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO CONTRADITÓRIO E DUBITATIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO ESCLARECIDAS DE MODO SATISFATÓRIO. DÚVIDA SOBRE A APREENSÃO DE DROGAS EM PODER DO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Busca o recorrente Jarbas da Silva Dias a absolvição pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006. 2. Os corréus Alyson Castro de Almeida e Gabriel Dias Andrade, também condenados, não apresentaram recurso tendo sido certificado, quanto a eles, o trânsito em julgado da Sentenca. 3. A matéria suscitada pelo recorrente Jarbas demanda o revolvimento dos elementos de convicção amealhados, notadamente a prova judicializada. 4. Extrai-se do inquérito policial que Jarbas da Silva Dias foi preso em flagrante, no dia 12/07/2023, acusado da prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido detidos, no mesmo contexto, os acusados Alyson Castro de Almeida e Gabriel Dias Andrade (ID 62962725). 5. No que tange a materialidade, restou consignado no auto de exibição e apreensão de ID 62962725, ter sido arrecadado, no dia da prisão, 42g (quarenta e duas gramas) de craque, fracionadas em 107 (cento e sete) pedras; 66g (sessenta e seis gramas) de craque, divididas em 22 (vinte duas) pedras, 39g (trinta e nove gramas) de craque, repartidas em 03 (três) porções, além de uma balança de precisão a quantia de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) em dinheiro. A natureza e toxicidade das substâncias foram comprovadas no laudo definitivo acostado no ID 62962840, que apontou o resultado positivo para a substância benzoilmetilecgonina (cocaína) no material analisado e indicou tratar-se de substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, constante da Lista F-A, da Portaria 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, em vigor. 7. Foram anexadas aos autos as certidões negativas de antecedentes criminais do Apelante Jarbas (ID 62962750). Submetidos a exame, foram constatadas as lesões descritas nos laudos de ID 62962744. 8. Iniciada a instrução criminal foram inquiridas testemunhas e interrogados os réus, nos termos da gravação audiovisual consignada no ID 62962837. 9. A partir da análise do acervo probatório, notadamente, da prova judicializada, verifica-se que há efetiva dúvida acerca da caracterização dos crimes quanto ao Apelante, no caso em deslinde. 10. A imersão na prova produzida em juízo evidencia, de plano, não existir elemento apto a demonstrar que o recorrente esteja associado, de forma estável e permanente, para a prática do crime de tráfico de drogas. Embora os policiais inquiridos em audiência sustentem que com o Apelante foi encontrado entorpecente, não foi apresentado nenhum dado concreto e tangível de que ele estivesse associado aos corréus Gabriel e Alisson, ou a outra pessoa, para o fim de comercializar drogas ilícitas. 11. Cabe destacar, ainda, que os referidos corréus foram taxativos ao afirmar, no interrogatório judicial, que não conhecem Jarbas nem nunca estiveram envolvidos com ele para a prática de crimes. 12. No aludido contexto de fragilidade probatória, é de rigor sedimentar que a condenação não pode alicerçar-se, unicamente, em elementos informativos colhidos no inquérito policial, notadamente quando refutados sob o crivo

do contraditório, tal como se deu no presente caso. Por esta senda, presente a dúvida sobre a caracterização do vínculo associativo, sua estabilidade e permanência, a absolvição quanto ao crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006, é medida que se impõe, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Nesse sentido a firme e reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 13. De igual forma, verifica-se que remanesce efetiva dúvida sobre a dinâmica dos fatos que conduziram à prisão do recorrente e sobre sua efetiva atuação em coautoria com os corréus na prática do crime de tráfico de drogas. 14. De proêmio, verifica-se, tal como sinalizado pela defesa nas razões recursais, a contradição entre a versão apresentada pelos policiais na fase investigativa, e a que foi narrada em juízo. 15. Em um primeiro momento, os policiais inquiridos sustentaram, na etapa preliminar, que o acusado Jarbas foi encontrado e preso somente com a quantia de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais). Depois, em juízo, sustentaram que o Apelante estaria, em verdade, na posse de uma pequena quantidade de drogas, sem especificação da quantidade, nem da forma de transporte, da posse ou do armazenamento. 16. Tem-se, ainda, que o Policial George Xavier dos Santos apresentou versão diferente quanto ao suposto envolvimento do Apelante com o tráfico de drogas na região. Com efeito, em juízo afirmou que nunca ouviu falar do traficante Lázaro, vulgo "Coroa", nem se recordar se Jarbas tinha envolvimento pretérito com o crime. 17. Também suscita dúvidas a narrativa dos policiais André Gomes de Oliveira e Alex Ferreira Varmes, os quais não apresentaram nenhum elemento concreto à prévia suspeita do envolvimento do Apelante com o tráfico de drogas, afirmando, inclusive, em juízo, que nunca o tinham visto antes. 18. Ademais, os corréus confessos, Gabriel e Alyson, originários da Cidade de Linhares/ES, afirmaram no interrogatório judicial, de modo contundente, que não conheciam o Apelante Jarbas, que com ele não praticaram o crime de tráfico de drogas, não havendo, em contrapartida, para além de meras suposições, prova da acusação que demonstre o contrário. 19. Não é demais destacar aqui que incumbe à acusação o ônus da prova sobre a materialidade do fato e sua autoria. Com efeito, as normas processuais penais em vigor, notadamente, o disposto nos artigos 41 e 368, VI e VII, do Código de Processo Penal, apontam que o ônus da prova do fato criminoso é, a rigor, todo do acusador, no que concerne à efetiva demonstração de que a ação ou omissão atribuída ao réu é, de fato, típica, antijurídica e culpável. 20. Por esta senda, o ônus da prova repercute como regra de julgamento quando evidenciada a incerteza sobre fato relevante no processo penal, de tal modo que, se caracterizada a dúvida sobre a prática criminosa, esta deve ser sempre analisada em benefício do réu. 21. A postura justifica-se na medida em que a característica marcante e distintiva do processo penal é sua construção sob o prisma do princípio da presunção de inocência, de matriz constitucional, constitutivo de cláusula pétrea no nosso ordenamento jurídico, a teor do art. 5º, LVII, da CF/1988, in verbis: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 22. Cuida-se de um pressuposto da justiça criminal de um Estado democrático de direito, que tem como premissa a concepção, consagrada no Brasil, de que uma pessoa não pode ser considerada criminalmente culpada até que isso seja provado judicialmente. A compreensão esboçada é adotada pelos Tribunais, sendo de destaque, nesta seara, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 23. Destarte, presente a dúvida sobre a dinâmica dos fatos que levaram à prisão do Apelante Jarbas, e sendo contraditória a versão das testemunhas da acusação sobre a efetiva apreensão de drogas em

poder daguele no momento da abordagem policial, a absolvição, quanto a ele, pelo crime tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/2006, também é medida que se impõe, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, com a conseguinte revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura. 24. Parecer Ministerial pelo conhecimento e não provimento do recurso. 25. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 8000365-06.2023.8.05.0095, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Ibirapuã/BA, em que figura como Apelante Jarbas da Silva Dias e como Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer o recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8000365-06.2023.8.05.0095 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ALYSON CASTRO DE ALMEIDA e outros (2) Advogado (s): ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES, MARCELO FERRAZ DA SILVA, MARCELO GALVAO MATTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por Jarbas da Silva Dias em face da Sentença de ID 62962844 que, julgando procedente a pretensão acusatória deduzida, o condenou pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 1.749 (mil e setecentos e guarenta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, negando-lhe o direito ao recurso em liberdade. Ao relatório constante da Sentença acrescenta-se que o réu, inconformado, interpôs o recurso de ID 62962849 em cujas razões pugna pela absolvição, por força da ausência de provas da autoria quanto aos crimes imputados, com aplicação do princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de pena no mínimo legal, pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e pela aplicação de regime prisional mais benéfico, diferente do fechado. O Ministério Público apresentou contrarrazões, posicionando-se pelo conhecimento e não provimento do apelo (ID 62962862). Os corréus Alyson Castro de Almeida e Gabriel Dias Andrade, também condenados, foram pessoalmente intimados (ID 62962859) e não apresentaram recurso tendo sido certificado, quanto a eles, o trânsito em julgado da Sentença (ID 62962863). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo (ID 64065347). Elaborado o relatório, submeto os autos à análise do Eminente Des. Revisor, para os devidos fins. É o relatório. Salvador/BA, 25 de junho de 2024. Des. Nilson Soares Castelo Branco – 2º Câmara Crime 2º Turma Relator lom PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000365-06.2023.8.05.0095 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ALYSON CASTRO DE ALMEIDA e outros (2) Advogado (s): ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES, MARCELO FERRAZ DA SILVA, MARCELO GALVAO MATTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso é adequado, tempestivo e, tendo sido interposto pela parte interessada na reforma da Sentença, deve

ser conhecido. Busca o recorrente Jarbas da Silva Dias a absolvição pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006. Os corréus Alyson Castro de Almeida e Gabriel Dias Andrade, também condenados, não apresentaram recurso tendo sido certificado, quanto a eles, o trânsito em julgado da Sentença (ID 62962863). Pois bem, a matéria suscitada pelo recorrente Jarbas demanda o revolvimento dos elementos de convicção amealhados, notadamente a prova judicializada. Extrai-se do inquérito policial que Jarbas da Silva Dias foi preso em flagrante, no dia 12/07/2023, acusado da prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido detidos, no mesmo contexto, os acusados Alyson Castro de Álmeida e Gabriel Dias Andrade (ID 62962725). Acerca dos fatos, o Policial Militar Alex Ferreira Varmes narrou o seguinte: Que hoje, logo no início da manhã, quando o depoente e seus colegas de quarnição Cb PM George, Cb PM André Gomes e Sd PM Araújo, receberam uma denúncia anônima dando conta de que alguns indivíduos estavam comercializando drogas em um terreno abandonado na Rua Bahia Minas, proximidades da Caixa D'água, nesta cidade, para onde o depoente determinou que a quarnição seguisse, e ao chegarem ao local se avistaram três indivíduos em atitudes suspeita, momento em que um dos indivíduos conseguiu evadir-se, assim que avistou a viatura policial, enquanto os demais foram logo contidos e identificados como Alvson Castro de Almeida e Gabriel Dias Andrade, com os quais foram encontradas 02 porções, em forma de pedras grandes, de crack, 107 unidades em forma de pedras menores da mesma substância, todas embaladas em plástico, 01 balança de precisão e R\$95,00 (noventa e cinco reais) em espécie; QUE - em seguida a quarnição saiu em diligência visando localizar o terceiro indivíduo, logrando êxito minutos depois na rodovia BA 695, saída desta cidade no sentido à cidade de Serra dos Aimóres-MG, o qual foi identificado como Jarbas da Silva Dias. QUE - diante dos fatos acima, na condição de comandante da guarnição, o depoente deu voz de prisão em flagrante à ambos indivíduos, considerando-se ainda que Alyson e Gabriel confessaram que são do estado de Espírito Santo e vieram para esta cidade para "trabalharem" no tráfico de drogas para a pessoa de nome LAZARO, vulgo "COROA", ora recolhido no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, e que JARBAS, que é de Ibirapuã, é quem exerce a função de "gerência" do grupo em questão/ QUE - dos indivíduos acima o depoente apenas já tinha ouvido falar sobre Jarbas, o qual já era apontado como envolvido no tráfico de drogas em Ibirapuã e adjacências. (fl. 05/06 do ID 62962725). De modo similar, o Policial Militar André Gomes Oliveira descreveu o que segue: Que hoje, por volta das 07:00 horas, quando o depoente e seus colegas Cb PM George, Cb PM Varmes e Sd PM Araújo ainda se encontravam na sede da CIPE Mata Atlântica, em Posto da Mata, receberam uma denúncia anônima dando conta de que indivíduos até então não identificados, estavam comercializando drogas em um terreno abandonado na Rua Bahia Minas, proximidades da Caixa D'água, nesta cidade, para onde o depoente e seus colegas, sob o comando do CB Varmes, seguiram, e ao chegarem ao local avistaram três indivíduos em atitudes suspeita, os quais apresentavam as mesmas características físicas dos indivíduos denunciados, momento em que um dos indivíduos conseguiu evadir-se, assim que avistou a viatura policial, enquanto os demais foram logo contidos e identificados como sendo Alyson Castro de Almeida e Gabriel Dias Andrade, com os quais foram encontradas 02 porções, em forma de pedras grandes, de crack, 107 unidades em forma de pedras menores da mesma substância, todas embaladas em plástico, 01 balança de precisão e R\$95,00 (noventa e cinco reais) em espécie; QUE — em seguida a guarnição saiu em diligência visando localizar

o terceiro indivíduo, logrando êxito minutos depois na rodovia BA 695, saída desta cidade no sentido à cidade de Serra dos Aimóres-MG, o qual foi identificado como Jarbas da Silva Dias, com o qual fora encontrada a quantia de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais), também em espécie, QUE diante dos fatos acima, na condição de comandante da quarnição, o CB Varmes deu voz de prisão em flagrante à ambos indivíduos. QUE - o depoente viu quando Alyson e Gabriel confessaram que são do estado de Espírito Santo e vieram para esta cidade para "trabalharem" no tráfico de drogas para a pessoa de nome LAZARO, vulgo "COROA", ora recolhido no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, e que JARBAS, que é de Ibirapuã, é quem exerce a função de "gerência" do grupo em questão/ QUE - dos indivíduos acima o depoente apenas já tinha ouvido falar sobre Jarbas, o qual já era apontado como envolvido no tráfico de drogas em Ibirapuã e adjacências (fl. 09/10 do ID 62962725). Também nesse sentido, o depoimento do Policial Militar George Xavier de Souza: Que o depoente também faz parte da quarnição que iniciou o serviço de rondas pela região na manhã de hoje, e logo bem cedo toda a quarnição tomou conhecimento acerca de uma denúncia anônima sobre tráfico de drogas que estava ocorrendo já há algum tempo nesta cidade, em um terreno abandonado na Rua Bahia Minas, proximidades da Caixa D'áqua, onde três indivíduos estavam praticando o aludido crime. QUE o comandante Varmes determinou o deslocamento da quarnicão até esta cidade, e ao chegarem ao local denunciado avistaram três indivíduos em atitudes suspeita, os quais apresentavam as mesmas características físicas dos indivíduos denunciados como traficantes, momento em que um dos indivíduos conseguiu evadir-se, assim que avistou a viatura policial, enquanto os demais foram logo contidos e identificados como sendo Alyson Castro de Almeida e Gabriel Dias Andrade, com os quais foram encontradas 02 porções, em forma de pedras grandes, de crack, 107 unidades em forma de pedras menores da mesma substância, todas embaladas em plástico, 01 balança de precisão e R\$95,00 (noventa e cinco reais) em espécie; QUE - em seguida a quarnição saiu em diligência visando localizar o terceiro indivíduo, logrando êxito minutos depois na rodovia BA 695, saída desta cidade no sentido à cidade de Serra dos Aimóres-MG, o qual foi identificado como Jarbas da Silva Dias. com o qual fora encontrada a quantia de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais), também em espécie, QUE diante dos fatos acima, na condição de comandante da guarnição; o CB Varmes deu voz de prisão em flagrante à ambos indivíduos. QUE – o depoente viu quando Alyson e Gabriel confessaram que são do estado de Espírito Santo e vieram para esta cidade para "trabalharem" no tráfico de drogas para a pessoa de nome LAZÁRO, vulgo "COROA", ora recolhido no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, e que JARBAS, que é de Ibirapuã, é quem exerce a função de "gerência" do grupo em questão/ QUE - dos indivíduos acima o depoente apenas ja tinha ouvido falar sobre Jarbas, o qual já era apontado como envolvido no tráfico de drogas em Ibirapuã e adjacências (fl. 11/12 do ID 62962725). Ao ser interrogado pela autoridade policial, o acusado Alyson Castro de Almeida confessou a prática criminosa, com a seguinte versão: QUE - o interrogado chegou nesta cidade na madrugada da sexta-feira p.p., na companhia de seu amigo Gabriel, ambos moradores do bairro Planalto, em Linhares, os quais foram convidados por "Coroa" para auxiliares Jarbas na venda de drogas nesta cidade; QUE — o interrogado e Gabriel vieram para esta cidade em um carro de lotação; QUE - no dia seguinte Jarbas entregou para Gabriel uma "carga" de 28 (vinte e oito) pedras de crack, cuja unidade era vendida por R\$50,00 (cinquenta reais), sendo que o valor referente a venda de 20 (vinte) unidades seria repassado

para Jarbas, enquanto que o valor das demais seria dividido para o interrogado e Gabriel, no entanto, nem o interrogado e nem Gabriel chegaram a vender qualquer coisa; QUE - hoje, acreditando que era pouco mais das 07:00 horas, o interrogado e Gabriel foram abordados por alguns policiais militares, e logo o interrogado colaborou com os policiais e narrou para eles os fatos acima citados; QUE - ao perceber a movimentação dos policiais, Jarbas, que estava em uma casa ao lado, fugiu do local, no entanto, deixou certa quantidade para trás, cuja droga foi encontrada pelos policiais; QUE - o interrogado conheceu Jarbas ha cerca de cinco meses, nesta cidade, e naquela época o interrogado ficou sabendo que Jarbas era envolvido com o tráfico de drogas; QUE — o interrogado nunca foi preso e nem processado, sendo usuário de maconha (fl. 14/15 do ID 62962725). O acusado Gabriel Dias Andrade também foi interrogado e confessou na fase investigativa, apresentando a seguinte versão: QUE - o interrogado veio para esta cidade na sexta feira p.p., na companhia de seu colega Alyson, à convite de "Coroa", e segundo Alyson, esta pessoa está presa no presidio de Teixeira de Freitas, mas o interrogado não a conhece, pois o contato do convite foi feito diretamente à Alyson; QUE - segundo Alyson, ele e o interrogado ajudariam Jarbas na venda de drogas nesta cidade, mas o interrogado também não conhecia Jarbas, apenas Alyson o conhecia; QUE - somente ontem foi que Jarbas deu uma "carga" de 28 (vinte e oito) pedras de crack, as quais seriam vendidas à R\$50,00 (cinquenta reais) cada unidade. das quais o valor de 08 (oito) unidades seria dividido entre o interrogado e Alyson, e o valor apurado com as demais unidades seria repassado para Jarbas, porém, nem o interrogado e nem Gabriel chegou a vender qualquer coisa; QUE - hoje pela manhã o interrogado e Alyson foram abordados por alguns policiais militares, e assim que Jarbas percebeu a movimentação dos policiais, fugiu do local, e no "barraco" que Jarbas estava os policiais encontraram toda a droga e certa quantidade de dinheiro; QUE - quando o interrogado e Alyson já se encontravam nesta delegacia, foi que Jarbas também chegou na companhia de outros policiais; QUE — o interrogado nunca foi preso e nem processado; que – a sua família já tem conhecimento de sua prisão (fl. 18/19 do ID 62962725). Por sua vez, na fase investigativa o ora Apelante, Jarbas da Silva Dias, se reservou ao direito constitucional de permanecer calado e somente se pronunciar em juízo (fl. 22/23 do ID 62962725). No que tange a materialidade, restou consignado no auto de exibição e apreensão de ID 62962725, ter sido arrecadado, no dia da prisão, 42g (quarenta e duas gramas) de craque, fracionadas em 107 (cento e sete) pedras; 66g (sessenta e seis gramas) de craque, divididas em 22 (vinte duas) pedras, 39g (trinta e nove gramas) de craque, repartidas em 03 (três) porções, além de uma balança de precisão a quantia de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) em dinheiro. A natureza e toxicidade das substâncias foram apontadas no auto de constatação preliminar de fls. 25/26 do ID 62962725, bem como no laudo de ID 62962744, cujo perito signatário indicou o resultado positivo para o alcalóide cocaína, na forma sólida conhecida como "crack". Ademais, no laudo definitivo acostado no ID 62962840, o perito signatário apontou o resultado positivo para a substância benzoilmetilecgonina (cocaína) no material analisado e indicou tratar-se de substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, constante da Lista F-A, da Portaria 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, em vigor. Foram anexadas aos autos as certidões negativas de antecedentes criminais do Apelante Jarbas (ID 62962750). Submetidos a exame, foram constatadas as lesões descritas nos laudos de ID 62962744. Iniciada a instrução criminal

foram inquiridas testemunhas e interrogados os réus, nos termos da gravação audiovisual consignada no ID 62962837. A testemunha da acusação, Alex Ferreira Varmes, Policial Militar prestou o compromisso de dizer a verdade. Indagado sobre os fatos, disse que atuou na diligência que resultou na prisão dos réus e que não os conhecia. Especificou que estava em diligência na cidade de Lajedão e que tinham recebido denúncia de elementos que estavam praticando o tráfico de drogas na localidade; que se dirigiram até o local e visualizaram três elementos em um terreno baldio; que fizeram a abordagem logrando alcançar dois de imediato "e um terceiro conseguiu se evadir". Disse que "no momento da abordagem localizamos droga com eles", dando voz de prisão e, em seguida, foram realizadas novas diligências até localizar o terceiro, Jarbas, sendo os três conduzidos até a delegacia. Confirmou que os presentes na audiência correspondem às pessoas presas no dia da diligência, mas não soube identificar "quem é quem". Afirmou que a droga apreendida era "crack", em diversas porções; que foi apreendida com Jarbas uma pequena porção de droga no momento de sua prisão. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa do acusado Jarbas, a testemunha confirmou que foi encontrada uma pequena porção de drogas com Jarbas no momento de sua prisão. Esclareceu que Jarbas foi localizado e preso em uma estrada de asfalto, uma BA; que não se recordava exatamente a posição geográfica, mas que era próximo da cidade; que não prendeu Jarbas antes; e que ele não reagiu à abordagem. A testemunha de acusação André Gomes de Oliveira, Policial Militar, devidamente compromissado, disse que atuou na diligência e afirmou que não conhecia pessoalmente os réus. A testemunha confirmou os fatos narrados na denúncia no sentido de que os três foram vistos em um terreno abandonado, dois deles foram abordados e um deles se evadiu, sendo preso depois. Disse que a droga apreendida foi contabilizada na delegacia; que foram mais de 100 pedras de "crack"; que tinha informações sobre a atuação de Jarbas no tráfico de drogas em Lajedão, mas que só o conhecia por caraterísticas físicas. Esclareceu que os indivíduos foram abordados após o recebimento de informações sobre a ocorrência de tráfico de drogas no local, que estavam em ronda tentando identificar os elementos. Em resposta às perguntadas formuladas pela defesa de Jarbas, afirmou que Jarbas não foi preso juntamente com os demais acusados, porque ele se evadiu do local da abordagem inicial, sendo localizado em outro local. Afirmou que Jarbas estava em posse de entorpecentes no momento da sua abordagem. Reafirmou que Jarbas estava com entorpecentes e que foi abordado pelo outro colega. Afirmou que a guarnição diligenciou localizar o acusado Jarbas. Especificou que "nós, após a abordagem, fomos até as casas em que provavelmente os mesmos estavam localizados, mas no local não havia armamentos nem drogas". Respondeu que nos imóveis não havia nenhum tipo de entorpecente, somente foi encontrado com os réus. Disse, ainda, que nunca prendeu os réus em outra oportunidade e que os fatos ocorreram em Lajedão. A testemunha de acusação George Xavier dos Santos, Policial Militar, devidamente compromissado, disse que atuou na diligência com o Policial Alex e o Cabo Gomes; que estavam em patrulhamento e avistaram três indivíduos em um terreno baldio e ao dar voz de abordagem eles se desfizeram das drogas, jogando no chão. Especificou que "depois a gente foi numa das casas pra ver se tinha mais drogas ou arma; e o terceiro elemento evadiu-se do local". Prosseguiu narrando que "o terceiro elemento a gente abordou, eu lembro, numa BA, onde foi encontrado também uma pequena quantidade de droga; aí a gente conduziu os mesmos para a Delegacia". Indagado pelo Promotor de Justiça sobre a versão apresentada

na fase investigativa, a testemunha confirmou que também foi apreendida uma balança de precisão, pequena, que estava com os acusados. Questionado, especificamente, sobre o local de origem dos acusados Alyson e Gabriel, e sobre a suposta versão de que eles estariam a serviço do tráfico de drogas comandado por Lázaro, vulgo "Coroa", com a participação de Jarbas, a testemunha respondeu que "disso aí eu já não tenho muita lembrança não (...) não lembro assim de cidade não (...); mas eles falaram isso aí que vieram pra praticar o tráfico de drogas; mas eu nunca ouvi falar desse Lázaro "Coroa", não (...) eu não me recordo se ele (Jarbas) tinha envolvimento, não me recordo não". Questionado pela defesa do acusado Jarbas, a testemunha confirmou que com este foram encontradas pedras de "crack"; especificou, ainda, que Jarbas foi localizado em uma rodovia, em uma BA, mas não se recorda se de asfalto ou de estrada de chão. Indagado pela defesa dos réus Alyson e Gabriel, a testemunha respondeu que a abordagem dos réus foi feita na Bahia, próximo ao perímetro urbano. Também foi inquirida Michelli Pereira dos Santos, esposa do réu Jarbas, a qual não prestou compromisso. A declarante informou que não presenciou os fatos, mas disse que Jarbas trabalhava catando pimentas em Lajedão; que nunca presenciou o marido traficando drogas; que moravam juntos e que nunca presenciou Jarbas guardando objetos ilícitos em casa. Questionada sobre como se deu o momento da prisão, a declarante disse que estava com Jarbas na casa da Sra. Rita; que escutaram o barulho da polícia, mas não sabia do que se tratava "aí foi que aconteceu que ele acabou sendo preso; a polícia chegou gente tava dormindo, aí a gente escutou os gritos; aí a Dona Rita foi lá no muro e viu que tinha uns policiais lá; mas eu não vi o meu marido algemado". Indagada pela defesa dos outros réus, a declarante disse que a abordagem policial foi feita no território de Minas Gerais. No interrogatório judicial, o réu Alyson Castro de Almeida confessou a prática do tráfico de drogas; afirmou que é do Espírito Santos e ajudava a família trabalhando, mas foi dispensado e precisou vender drogas para ajudar sua família, mas é usuário de maconha. Disse que "foi um pessoal de Nanuque" que o chamou para vender drogas; que recebeu as drogas na Bahia. Questionado pela defesa de Jarbas, respondeu que, no dia da prisão, estava na companhia de Gabriel e Michelli. Disse que não conhece Jarbas, que Jarbas chegou na Delegacia depois que nós já estávamos lá em Lajedão; que combinou com uma pessoa de vir de Linhares/ES para vender drogas; que não sabe o nome da referida pessoa; que foi preso em Lajedão. Disse que estavam em casa dormindo. Especificou que "nós, eu e o Gabriel, chegamos na sexta-feira, aí passou sexta, o sábado, aí quando foi na segunda-feira, no dia 12, os policiais invadiram a casa e nós estávamos lá dormindo, eu e o Gabriel; aí bateram na gente perguntando por drogas, dizendo que ia matar a gente, meu peito ficou meio amassado, quebrou meu pé". Explicou que combinou com o Gabriel para irem de Linhares/ES a Nanuque vender drogas, pois são amigos. Disse que a viagem foi feita de carro, que pagaram um motorista da Uber e que não sabe a identificação de quem fez o contato com ele. Reiterou que foi preso em Lajedão; que estava com drogas quando foi preso; que estava com uma carga de "crack"; que Gabriel não estava com drogas; que o motorista do carro que lhe trouxe de Linhares/ES lhe entregou as drogas. O réu reiterou que que só fez isso porque precisava ajudar a família. Reiterou que não conhecia Jarbas, que Jarbas não estava com eles. Confirmou que as drogas lhes foram entregues em Lajedão, mas não chegou a vender droga; que não estava com balança de precisão. Questionado pela defesa de Jarbas, respondeu, mais uma vez, que não conhecia Jarbas, mas que já tinha ido a Lajedão. Disse que prisão não

se deu em um terreno baldio, pois estavam dentro de casa dormindo e foram acordados com pancadaria, chutes e pauladas. Reconheceu que a droga estava na casa com eles, mas que não foi a quantidade indicada pela acusação. Reiterou que Jarbas não estava presente na casa. Formuladas perguntas pela defesa do interrogado, a elas respondeu que chegaram em Lajedão na sextafeira e foram presos na segunda-feira às 07:00hs; que estava junto com Gabriel guando foi preso; que foi preso em Lajedão, na parte da pedra, mas não sabe explicar se seria a parte da cidade que fica na Bahia ou no Estado de Minas Gerais. No interrogatório judicial, o réu Gabriel Dias Andrade também confessou a prática do crime de tráfico de drogas com o corréu Alyson. Disse que é originário de Linhares/ES, tem duas filhas e trabalhava até ficar desempregado. Que já estava desesperado sem trabalhar e precisava ajudar as filhas e a avó, até que chamaram pra participar do tráfico na Bahia, com o Alyson. Confirmou que viajaram de Linhares com as drogas para a Bahia de carro, um Uber. Questionado pela defesa de Jarbas sobre o momento da prisão, respondeu que estavam em casa dormindo quando os policiais entraram agredindo; afirmou que não foi em um terreno baldio. Respondeu ainda que Jarbas não estava no local; que a prisão ocorreu dentro da casa e não no terreno baldio; que a prisão ocorreu por volta das 7:00hs; que não conhecia Jarbas, nem se reuniu com este para praticar tráfico de drogas em Lajedão. Por fim, ao ser interrogado, Jarbas da Silva Dias disse é originário de Ibirapuã/BA, que trabalhava como ajudante de pedreiro e que não foi preso anteriormente. O réu negou a prática criminosa. Disse que não conhece os corréus, não conhece Lázaro, vulgo "Coroa", que não portava drogas no momento da prisão, mas, somente, a quantia de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais). Especificou que quando foi preso estava em Serra dos Aimorés, em Minas Gerais, e não em Lajedão, que foi para Serra dos Aimorés com a esposa visitar os familiares que tem por lá. Pois bem. A partir da análise do acervo probatório, notadamente, da prova judicializada, verifica-se que há efetiva dúvida acerca da caracterização dos crimes quanto ao Apelante, no caso em deslinde. A imersão na prova produzida em juízo evidencia, de plano, não existir elemento apto a demonstrar que o recorrente esteja associado, de forma estável e permanente, para a prática do crime de tráfico de drogas. Embora os policiais inquiridos em audiência sustentem que com o Apelante foi encontrado entorpecente, não foi apresentado nenhum dado concreto e tangível de que ele estivesse associado aos corréus Gabriel e Alisson, ou a outra pessoa, para o fim de comercializar drogas ilícitas. Cabe destacar, ainda, que os referidos corréus foram taxativos ao afirmar, no interrogatório judicial, que não conhecem Jarbas nem nunca estiveram envolvidos com ele para a prática de crimes. No aludido contexto de fragilidade probatória, é de rigor sedimentar que a condenação não pode alicerçar-se, unicamente, em elementos informativos colhidos no inquérito policial, notadamente quando refutados sob o crivo do contraditório, tal como se deu no presente caso. Por esta senda, presente a dúvida sobre a caracterização do vínculo associativo, sua estabilidade e permanência, a absolvição quanto ao crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006, é medida que se impõe, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Nesse sentido a firme e reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932. III. DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 860,3 G DE COCAÍNA. ILEGALIDADE FLAGRANTE DETECTADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO EM DESCOMPASSO COM A ORIENTAÇÃO

JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADA NESTA CORTE (ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA). CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício, inclusive em favor dos corréus (Lucas Escobar Felizardo e Hiago da Cruz Souza), a fim de absolvê-los do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 e, por conseguinte, reconhecer a minorante do tráfico privilegiado no patamar mínimo de 1/6, redimensionando—lhes a reprimenda pelo delito de tráfico de drogas para 4 anos e 2 meses de reclusão, além de 416 dias-multa (Processo n. 1500790-55.2021.8.26.0621, da 2º Vara da comarca de Cachoeira Paulista/SP) . (AgRg no AREsp n. 2.398.649/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024.). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. 2. No caso, as instâncias ordinárias, em nenhum momento, fizeram referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre o paciente, a corré e os demais elementos; na verdade, as instâncias de origem, entenderam devida a condenação pela associação tão somente pelo fato de eles haverem sido presos traficando juntos com razoável quantidade de drogas. 3. Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza pode lastrear uma condenação. A presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer a parte objecti, quer a parte subjecti. Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídiconormativa, em sua dinâmica subjetiva — o ânimo a mover a conduta — decorre de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 890.710/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME DE CONCURSO NECESSÁRIO. AUSËNCIA DE PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. PRISÃO REALIZADA EM LOCAL SABIDAMENTE DOMINADO POR FACÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE APREENDIDA INSUFICIENTE A JUSTIFICAR A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A IMPEDIR A CONCESSÃO DA BENESSE. 1. Para a caracterização do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta e inequívoca do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, caput e § 1º e/ou do art. 34 da mencionada lei. 2. No caso dos autos, a Corte local não apresentou elementos concretos dos autos aptos a demonstrar efetivamente o animus associativo entre o recorrente e outros indivíduos. A quantidade de droga apreendida e a realização de prisão em local sabidamente dominado por facção criminosa não tem o condão de, por si só, presumir o vínculo associativo, estável e permanente entre os supostos agentes. 3. A quantidade de droga apreendida, embora não se revele ínfima, (135g de maconha acondicionados em 49 sacolés e 121g de cloridrato de cocaína, acondicionados em 139 embalagens do tipo eppendorf) não pode ser considerada significativa, de sorte a justificar a elevação da pena-base,

por denotar maior reprovabilidade na conduta do agente. 4. Tratando-se de réu primário, com bons antecedentes, com todas as circunstâncias judiciais favoráveis e não tendo sido produzida prova apta à condenação pelo delito do art. 35 da Lei 11.343/2006, cabível a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o recorrente da imputação do crime de associação para o tráfico (art. 35 - Lei 11.343/2006), nos termos do art. 386, VII - CPP, e para reduzir-lhe a condenação final para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e 193 dias-multa, bem como para substituir a sanção corporal por penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução. (AREsp n. 2.469.508/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.). De igual forma, verifica-se que remanesce efetiva dúvida sobre a dinâmica dos fatos que conduziram à prisão do recorrente e sobre sua efetiva atuação em coautoria com os corréus na prática do crime de tráfico de drogas. De proêmio verifica-se, tal como sinalizado pela defesa nas razões recursais, a contradição entre a versão apresentada pelos policiais na fase investigativa, e a que foi narrada em juízo. Em um primeiro momento, os policiais André Gomes e George Xavier sustentaram, na etapa preliminar, que o acusado Jarbas foi encontrado e preso somente com a quantia de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais). Depois, em juízo, sustentaram que o Apelante estaria, em verdade, na posse de uma pequena quantidade de drogas, sem especificação da quantidade, nem da forma de transporte, da posse ou do armazenamento. Tem-se, ainda, que o Policial George Xavier dos Santos apresentou versão distinta quanto ao suposto envolvimento do Apelante com o tráfico de drogas na região. Com efeito, diferentemente do quanto narrado no momento da prisão em flagrante, em juízo afirmou que nunca ouviu falar do traficante Lázaro, vulgo "Coroa", nem se recordar se Jarbas tinha envolvimento pretérito com o crime. Também suscita dúvidas a narrativa dos policiais André Gomes de Oliveira e Alex Ferreira Varmes, os quais não apresentaram nenhum elemento concreto à prévia suspeita do envolvimento do Apelante com o tráfico de drogas, afirmando, inclusive, em juízo, que nunca o tinham visto antes. Ademais, os corréus confessos, Gabriel e Alyson, originários da Cidade de Linhares/ ES, afirmaram no interrogatório judicial, de modo contundente, que não conheciam o Apelante Jarbas, que com ele não praticaram o crime de tráfico de drogas, não havendo, em contrapartida, para além de meras suposições, prova da acusação que demonstre o contrário. No cenário delineado, não é demais destacar aqui que incumbe à acusação o ônus da prova sobre a materialidade do fato e sua autoria. Com efeito, as normas processuais penais em vigor, notadamente, o disposto nos artigos 41 e 368, VI e VII, do Código de Processo Penal, apontam que o ônus da prova do fato criminoso é, a rigor, todo do acusador, no que concerne à efetiva demonstração de que a ação ou omissão atribuída ao réu é, de fato, típica, antijurídica e culpável[1]. Por esta senda, o ônus da prova repercute como regra de julgamento quando evidenciada a incerteza sobre fato relevante no processo penal, de tal modo que, se caracterizada a dúvida sobre a prática criminosa, esta deve ser sempre analisada em benefício do réu. Tratando do tema, Renato Brasileiro de Lima pontua que: "Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo"[2] Seguindo o mesmo entendimento, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar

ensinam que "a dúvida sempre milita em favor do acusado (in dubio pro reo). Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o status libertatis do imputado, este último deve prevalecer"[3]. A postura justifica-se na medida em que a característica marcante e distintiva do processo penal é sua construção sob o prisma do princípio da presunção de inocência, de matriz constitucional, constitutivo de cláusula pétrea no nosso ordenamento jurídico, a teor do art. 5º, LVII, da CF/1988, in verbis: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentenca penal condenatória. Cuida-se de um pressuposto da justica criminal de um Estado democrático de direito, que tem como premissa a concepção, consagrada no Brasil, de que uma pessoa não pode ser considerada criminalmente culpada até que isso seja provado judicialmente[4]. Torna-se, assim, imprescindível que o julgador adote uma postura de desconfiança e não aderência à versão acusatória, demonstrando a sua imparcialidade[5]. Isso acarreta consequências amplas à estruturação da teoria do processo penal, sistematizadas em três perspectivas, que impõem, consoante a doutrina de Maurício Zanoide, regras de tratamento, regras probatórias e decisórias, as quais podem ser sistematizadas, resumidamente, nos seguintes termos: a) o réu deve ser tratado como inocente até que se prove o contrário; b) a acusação deve provar licitamente as suas hipóteses incriminatórias (ônus da prova); e, c) no caso de dúvida, deve prevalecer a inocência (in dubio pro reo)[6]. Gustavo Badaró, no mesmo sentido, aduz que: "vigorando o in dubio pro reo como regra de julgamento, se não houver prova suficiente para superar esta premissa inicial, que é a inocência do acusado, a solução que se impõe é a absolvição"[7]. Vale ressaltar ainda, segundo Aury Lopes Jr., que: 0 in dubio pro reo é uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para o juiz, no sentido de que não só incumbe ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável. Na dúvida, a absolvição se impõe. Essa opção também é fruto de determinada escolha no tema da gestão do erro judiciário: na dúvida, preferimos absolver o responsável do que condenar um inocente. (...) a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (queixa ou denúncia), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência[8]. O cânone da presunção de inocência, aliado à primazia do direito à liberdade, reconhecido constitucionalmente no caput do art. 5º da CF/1988, conduz, ainda, a meu ver, à inexorável necessidade de robustecer o standard probatório em matéria penal e ainda, à necessidade de que sua aplicação, na profícua dicção de Jordi Ferrer Beltrán[9], seja intersubjetivamente controlável. Vislumbro, assim, de fundamental importância, em consonância com a principiologia jurídica que orienta, na atualidade, a edificação de um processo penal garantista, a adoção da exigência de "verificabilidade e a refutabilidade da hipótese acusatória, de forma a poder ser submetida a um confrontamento judicial, um constrangimento com as provas do processo. Assim, o controle empírico é imprescindível, pois as hipóteses acusatórias devem ser concretamente submetidas a verificações e expostas à refutação, de modo que resultem apenas convalidadas se forem apoiadas em provas e contraprovas, segundo a máxima nullum judicium sine probatione"[10]. Argumento, firmemente, nesse sentido, nutrindo-me da compreensão de Nereu José Giacomolli no sentido de que devem ser afastadas do processo decisório "as convicções e as hipóteses criadas ou construídas artificialmente"[11], as quais, nesta condição, se apresentam como

introjeções que não são passíveis de verificação empírica com base na prova dos autos. Valendo-me aqui da valiosa percepção do festejado professor Giacomolli, comungo do entendimento de que: A decisão insere-se no devido processo quando se pode acreditar nela, quando é aceitável e possa ser controlada através da crítica. A decisão judicial não é uma declaração de verdade, não é uma certidão do que ocorreu no mundo fático, mas uma declaração na qual se pode crer, com base no que está no processo[12]. Não por outro motivo, ao se indagar "os juízes podem jogar dados para decidir os processos?", a resposta negativa, como bem pontuado por Gustavo Badaró, "parece óbvia" [13]. A compreensão esboçada é adotada pelos Tribunais, sendo de destaque, nesta seara, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TORTURA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. O exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera revaloração de fatos incontroversos, expressamente descritos na sentença e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte. 2. A Corte de origem, ao reformar a sentença absolutória para reconhecer a responsabilidade criminal do recorrido, amparou-se, unicamente, no fato de ele ser o proprietário do veículo WV Gol, de cor prata, com a placa supostamente adulterada, que transitou pelos bairros onde foram torturadas as vítimas. 3. Conforme a fundamentação declinada pelas instâncias ordinárias, o recorrido não foi reconhecido por nenhuma das vítimas, seja na fase inquisitiva, seja na fase judicial, tanto assim o é que a Corte de origem manteve a absolvição do recorrido no que toca ao crime de tortura contra o adolescente justamente com base nesse fundamento ausência de reconhecimento pessoal -, mas, contraditoriamente, não o fez relativamente aos crimes de tortura cometidos contra as outras vítimas. 4. O direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve amparar-se em um conjunto fático probatório coeso e harmônico e apresentar motivação consistente, a partir de critérios objetivos e racionais, indicando elementos probatórios que justifiquem cada afirmação fática, o que não se verifica no caso dos autos. 5. Havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do in dubio pro reo. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS DE AUTORIA INSUFICIENTES. RESTABELECIMENTO DA SENTENCA ABSOLUTÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. 2. Ainda que a palavra dos agentes policiais, como regra, autorize a imposição do decreto condenatório, nota-se que, no caso em exame, as declarações não permitem concluir que o acusado tenha praticado o delito que lhe foi imputado na denúncia. 3. A apreensão da droga, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da referida lei, notadamente se considerada a quantidade que foi encontrada. Além disso, é importante consignar que não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, material para embalar a droga, etc.). 4. A condenação

pressupõe prova robusta, que indique, sem espaço para dúvida, a existência do crime e a prova de autoria, situação que não ocorre na espécie. De rigor a absolvição do paciente. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no HC n. 834.732/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE CERTEZA QUANTO À AUTORIA E À MATERIALIDADE. NÃO COMPROVADA A ORIGEM ILÍCITA DO BEM APREENDIDO OU DE SEU PROPRIETÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 699.588/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) 2. Não havendo juízo de certeza quanto à autoria e à materialidade do crime de receptação, pois não houve comprovação da origem ilícita da motocicleta apreendida ou de seu proprietário, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, segundo o qual as dúvidas porventura existentes devem ser resolvidas em favor do acusado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp n. 2.271.569/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023,), EMENTA Ação penal, Exsecretário de estado. Deputado Federal. Peculato (art. 312 do CP). Desvio de colchões doados pelo governo federal para auxílio a vítimas de enchentes. Entrega e desvio dos bens para uso em evento da agremiação política a que o réu se encontra filiado. Alegada determinação do acusado para a cessão do material. Prova precária de envolvimento do réu no ilícito. Incidência do in dubio pro reo e do favor rei. Pedido julgado improcedente, com a absolvição do réu com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 1. A conduta incriminada consiste no desvio, para fins diversos daqueles a que legalmente destinados (socorrer vítimas de enchentes), de colchões doados pelo Governo Federal à Defesa Civil do Estado do Maranhão, os quais, por ordem do ora réu, teriam sido entregues para uso de militantes da agremiação política a que o acusado se encontra filiado, em evento político realizado em São Luís/MA. Consta que, além de indevidamente utilizado, esse material, posteriormente, não foi restituído ao órgão consignatário, tendo parte dele sido apreendida em poder de terceiro, e parte dele desaparecido. 2. Diante da fragilidade da prova de efetivo envolvimento do acusado no crime em questão, é o caso de incidência dos brocardos — in dubio pro reo e favor rei — somente restando proclamar a improcedência da pretensão ministerial. 3. Ação penal julgada improcedente. (STF - AP 678, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18-11-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 04-02-2015 PUBLIC 05-02-2015). PENAL.PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. PECULATO-DESVIO. DEPUTADO FEDERAL E CORRÉU SEM PRERROGATIVA DE FORO. 1.DESVIO, EM PROVEITO PRÓPRIO, DOS RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À CONTRATAÇÃO DOS ASSESSORES PARLAMENTARES. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO. 2.MODALIDADE SUBSIDIÁRIA DE PECULATO-DESVIO. ERÁRIO PÚBLICO UTILIZADO PARA PAGAMENTO DE EMPREGADOS PARTICULARES, CONTRATADOS, FORMALMENTE, COMO SECRETÁRIOS PARLAMENTARES, PRECEDENTES INO 1.926 E INO 3.776, LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE DE SECRETÁRIO PARLAMENTAR NA AMBIÊNCIA DO DIREITO PENAL ASSENTADA NA AP 504/DF. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. A

denúncia descreve esquema de desvio, em proveito próprio, dos recursos públicos da Câmara dos Deputados destinados à contratação de assessores parlamentares. 2. Ausência de inequívoca comprovação de que os assessores parlamentares, efetivamente, repassaram a remuneração ao Deputado Federal por intermédio de seu irmão. 3.As provas orais colhidas nos autos se mostram insubsistentes para caracterizar o cometimento dos crimes noticiados na incoativa, sobretudo quanto cotejadas com o laudo pericial e documentos requisitados. 4. Crime de peculato, sob o viés do desvio de dinheiro público, em proveito próprio, por meio da utilização da Administração Pública para pagar o salário de empregado particular. 5.0 julgamento da AP 504/DF, Segunda Turma, Rel. do Acórdão Dias Toffoli, densificou a discussão da matéria ao esclarecer que, na ambiência do direito penal, a atividade de secretário parlamentar "não se limita ao desempenho de tarefas burocráticas (pareceres, estudos, expedição de ofícios, acompanhamentos de proposições, redação de minutas de pronunciamento, emissão de passagens aéreas, emissão de documentos, envio de mensagens eletrônicas oficiais etc.), compreende outras atividades de apoio intrinsecamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, como o atendimento à população (art. 8º do Ato da Mesa nº 72/97, da Câmara dos Deputados)". 6.Lastro probatório insuficiente para demonstrar que os secretários parlamentares foram contratados, apenas formalmente, para que recebessem os salários por meio da Câmara dos Deputados, quando, na realidade, desempenhavam exclusiva atividade privada para parlamentar, com auxílio do irmão. 7. Princípio do in dubio pro reo, tendo em conta que a prova contida nos autos é totalmente insegura, o que impõe a absolvição com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (STF - AP 528, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12-06-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO LASTREADA UNICAMENTE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA ABSOLVER O PACIENTE. MANUNTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da presunção de inocência, que tem sua origem no direito romano pela regra do in dubio pro reo, foi consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, de modo que uma condenação não prescinde de provas concretas e objetivas de que o agente tenha praticado ou concorrido para o crime. 2. No caso concreto, a condenação do paciente deu-se fundamentalmente pelo reconhecimento fotográfico realizado na fase policial por uma das vítimas. Não há, nem na sentença condenatória, nem no acórdão da apelação criminal, indicação de outros elementos de prova minimamente seguros, como testemunhas, laudo de exame de imagens, perícias, exames datiloscópicos, dentre outros. 3. 0 Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido da impossibilidade de condenação penal com base exclusivamente no reconhecimento fotográfico, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 4. Não bastasse o contexto probatório extremamente frágil e insuficiente a corroborar o veredicto condenatório, o reconhecimento por fotografia não observou o regramento do art. 226 do CPP, o que também não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Suprema. Precedentes. 5. A correspondência entre a descrição levada a efeito por aquele que reconhece e os atributos físicos daquele que é reconhecido é de essencial relevância para o valor probante do reconhecimento. Precedente. 6. Agravo regimental desprovido. (STF - RHC 228580 AgR-AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em

02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-11-2023 PUBLIC 09-11-2023). Destarte, presente a dúvida sobre a dinâmica dos fatos que levaram à prisão do Apelante Jarbas, e sendo contraditória a versão das testemunhas da acusação sobre a efetiva apreensão de drogas em poder daquele no momento da abordagem policial, a absolvição, quanto a ele, pelo crime tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/2006, também é medida que se impõe, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, com a consequinte revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Apelação Criminal, para reformar a Sentenca vergastada e absolver o Apelante Jarbas da Silva Dias da acusação contra ele formulada, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com a conseguinte revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura. É como voto. Desembargador Nilson Castelo Branco — 2ª Turma 2ª Câmara Criminal Relator [1] Confiram se, a esse respeito, as firmes ponderações KARAM, Maria Lúcia. Sobre o ônus da prova na ação penal condenatória. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 9, n. 35, jul./set. 2001; HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Do ônus da prova dos elementos de valoração global do fato: análise crítica de precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC 194.225). Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 21, n. 104, p. 173-202, set./out. 2013, p. 197; BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. 9 ed. São Paulo: RT, 2021, p.495-500. [2] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal — Volume Único, 4º Ed. 2016, Editora Juspodivm, p. 45. [3] TÁVORA, Nestor; RODRIGUES, Rosmar. Curso de Direito Processual Penal, 5º edição, Salvador: Editora Jus Podivm, 2011, p. 65. [4] GIACOMOLLI, Nereu J. O devido processo penal. São Paulo: Atlas, 2014, P. 89-96; FERRER BELTRÁN, Jordi. Uma concepção minimalista e garantista de presunção de inocência. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 149-182, jan./abr. 2018. https://doi. org/ 10.22197/rbdpp.v4i1.131, p. 153-159. [5] NIEVA FENOLL, Jordi. La duda en el proceso penal. Madrid: Marcial Pons, 2013, p. 50. [6] ZANOIDE DE MORAES, Maurício. Presunção de inocência no processo penal brasileiro: Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 424-481. [7] BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 9º ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 160. [8] LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal, 21 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 410 e 425. TÁVORA, Nestor; RODRIGUES, Rosmar. Curso de Direito Processual Penal, 5ª edição, Editora Jus Podivm, Salvador: 2011, p. 65. [9] FERRER BELTRÁN, Jordi. Uma concepção minimalista e garantista de presunção de inocência. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 149-182, jan./abr. 2018. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.131 [10]. FERNANDES. Lara Teles. Standards Probatórios e Epistemologia Jurídica: Uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal. Dissertação de Mestrado. Orientador: Prof. Dr. Hugo de Brito Machado Segundo. Universidade Federal do Ceará: Fortaleza, 2019, p. 28. [11]. GIACOMOLLI, Nereu José. Valoração da prova no âmbito da cooperação jurídica internacional em matéria criminal. In: Prova Penal. Estado democrático de direito. Empório do Direito. Rei dos Livros, 2015, p. 47. [12] Idem. [13] BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê "Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, jan.-abr. 2018. lom